

---

**PARECER JURÍDICO Nº: 180/2023- ASJUR/SEGEF.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.711/2023.**

**ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

## **I. RELATÓRIO.**

Trata-se de consulta encaminhada a esta Assessoria Jurídica visando análise jurídica quanto à possibilidade de prorrogação de prazo do contrato administrativo nº 012-2021/SEGEF-PMA, celebrado com a Empresa G.I GEOTECNOLOGIA, SISTEMA E AEROLEVANTAMENTO LTDA., por 18 (dezoito) meses, cujo objeto é para a prestação dos serviços técnicos de atualização da Planta Genérica de Valores – PGV, base cadastral, base cartográfica, através de recursos de aerolevanteamento, mapeamento móvel frontal, pesquisa de campo, implantação de recursos de sistemas CTM/SIG, e demais atividades necessárias para a sua execução e entrega de produtos e serviços, referentes ao perímetro urbano e às áreas de expansão urbana da sede e dos distritos do Município de Ananindeua.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

## **II. ANÁLISE JURÍDICA.**

Preliminarmente, ressalta-se que o objeto do presente parecer diz respeito apenas à questão de legalidade a ser avaliada, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade competente.

### **II.1 DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE ESCOPO. LEI Nº 8.666/93.**

Inicialmente, observa-se que o contrato objeto da presente análise possui natureza jurídica de contrato administrativo, portanto, regido pelas normas de direito público, fixadas a partir do art. 37, XXI da Constituição Federal.

---

A previsão constitucional possui regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob a sua égide, tendo em vista as balizas constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

A Lei nº 8.666/93 estabelece, como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Entretanto, regula no art. 57 as hipóteses em que a prorrogação é possível, conceituando-a como a ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o ajuste, nas hipóteses legalmente permitidas.

Neste caso, tratando-se de contrato por escopo, ou seja, que depende da execução do objeto contratado, a Lei nº 8.666/93 determina que a prorrogação é possível desde que haja atendimento a um dos requisitos do §1º do art. 57, a saber:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

**II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;**

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Dessa maneira, verifica-se que a Lei possibilita a dilatação de prazos de execução de Contratos por escopo, que se extinguem com a conclusão do objeto contratado, o que, para boa parte da doutrina, nem se confunde com prazo de vigência.

Segundo a informação técnica, há a necessidade de dilatar o prazo para execução do contrato, o qual possui especial relevância para o Município de Ananindeua, considerando que tem como objeto a atualização de toda a base cadastral do Município, o que provoca a sua reorganização, e inclusive, incremento de arrecadação. Não obstante, consta nos autos a manifestação de interesse da Contratada, bem como da Administração Pública, para fins de

---

prorrogação do Contrato e viabilização da conclusão do seu objeto, antevendo a falta de tempo hábil para conclusão do objeto no prazo de 18 (dezoito) meses inicialmente pactuado, requerendo mais 15 (quinze) meses de execução.

Ressalte-se que a informação trazida também pelo Fiscal do Contrato demonstra a não realização de etapas dos serviços em decorrência de dificuldades operacionais e disparidades de informações contidas no banco de dados em face da realidade que se encontrou no Município, de modo que a situação parece estar enquadrada no inciso II, grifado acima, atendendo à imprevisibilidade para prorrogação do art. 57, da Lei 8.666/93.

Verifica-se, pois, que havendo comprovação quanto a uma das situações elencadas pelo § 1º do art. 57, é possível realizar a prorrogação do prazo de execução dos contratos por escopo, devendo a Administração observar o prazo necessário para conclusão do objeto.

Eis a fundamentação jurídica.

### III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em Parecer opinativo e não vinculativo, esta Assessoria Jurídica – ASJUR conclui, conforme fundamentação *supra*, pela **possibilidade jurídica** de celebração de Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 012-2021/SEGEF-PMA objetivando prorrogar a vigência contratual por um período adicional de 15 (quinze) meses.

Ademais, encaminha-se a minuta referente ao Termo Aditivo, dispensando-se análise específica quanto ao instrumento, eis que elaborado por esta própria Assessoria, parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua, 17 de maio de 2023.

---

**Paula Fernanda Bazzoni**  
Coordenadora Jurídica/SEGEF  
OAB/PA nº 31.255